



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 200, incisos I e II, alíneas ‘a’ e ‘b’, §§1º e 2º, acrescentando-se novos parágrafos, renumerando os demais, ao Texto Substitutivo oferecido pelo Senador Eduardo Braga ao PLP 68/2024:

“Art. 200. Na alienação de bens móveis ou imóveis que tenham sido objeto de garantia constituída em favor de credor sujeito ao regime específico desta Seção, cuja propriedade tenha sido por ele consolidada ou a ele transmitida em pagamento ou amortização da dívida, deverá ser observado o seguinte:

I – a consolidação da propriedade do bem pelo credor não estará sujeita à incidência do IBS e da CBS; e

II – na alienação do bem pelo credor:

a) não haverá incidência do IBS e da CBS, se o prestador da garantia não for contribuinte desses tributos; ou

b) haverá incidência do IBS e da CBS pelas mesmas regras que seriam aplicáveis caso a alienação fosse realizada pelo prestador da garantia, se este for contribuinte do IBS e da CBS, hipótese em que o contribuinte desses tributos será o prestador da garantia.

§ 1º Na alienação do bem pelo credor, o contribuinte do IBS e CBS, quando incidentes, é o prestador da garantia.

§ 2º Alternativamente à tributação de que trata o parágrafo anterior, o contribuinte prestador da garantia poderá optar pela anulação do crédito apurado quando da aquisição do bem objeto da alienação.



§ 3º Aplicam-se ao adquirente as mesmas regras relativas ao IBS e à CBS que seriam aplicáveis caso a alienação fosse realizada pelo devedor.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, se houver a devolução de valores ao prestador da garantia em razão do valor de alienação exceder o valor da dívida, este considerará a parcela recebida como complemento do valor de alienação, sujeito à incidência do IBS e da CBS.”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 200 deste Projeto de Lei Complementar trata de excussão de garantia no sistema financeiro, tema cuja regulamentação é essencial. A excussão de garantia é um mecanismo de amortização de dívida, e não uma transação de circulação de bens. O art. 200, seus incisos e parágrafos, ora propostos, buscam harmonizar essa operação às regras tributárias aplicáveis aos serviços financeiros, fator que garante segurança jurídica e neutralidade tributária.

O texto desta proposta toma por base e busca estar em harmonia com as regras de tributação previstas no texto do PLP 68/2024, a saber, os incisos I e II, do § 2º, do art. 6º, deste Projeto de Lei Complementar, que dispõem sobre a regra de tributação e creditamento sobre a doação. A harmonização entre essas disposições visa garantir que a regulamentação da excussão de garantia esteja em conformidade com o princípio da neutralidade tributária, protegendo tanto os direitos dos contribuintes quanto a arrecadação do Estado.

O novo texto corrige o problema do grande estoque de bens garantidos que não foram tributados por IBS e CBS e, portanto, não geraram crédito na cadeia. A redação proposta traz solução, por exemplo, à questão do estoque de veículos para empresas locadoras de veículos. Assim, a aprovação deste artigo contribui para o fortalecimento do marco regulatório do sistema financeiro, promovendo



maior clareza e eficiência tributária, sem prejuízo aos objetivos de arrecadação e justiça fiscal.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1302815512>